

Processo n.: @APE 21/00426057

Assunto: Ato de Aposentadoria de Margarida Hilga Klier Kammler

Responsável: João Rodrigues

Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 782/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Margarida Hilga Klier Kammler, da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117, matrícula n. 12945, CPF n. 814.047.359-68, consubstanciado na Portaria n. 40679, de 10/05/2021, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria especial de Professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição exercido nas funções de magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou direção de estabelecimento de ensino básico insuficiente (21 anos, 6 meses e 13 dias).

2. Determinar ao **Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 dias**, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Ata n.: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC